# Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 68/151/CEE no que diz respeito aos requisitos de publicidade relativamente a certas categorias de sociedades

(2002/C 227 E/15)

COM(2002) 279 final — 2002/0122(COD)

(Apresentada pela Comissão em 3 de Junho de 2002)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, alínea g), do seu artigo 44.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Actuando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

## Considerando o seguinte:

- (1) A Primeira Directiva 68/151/CEE do Conselho, de 9 de Março de 1968, tendente a coordenar as garantias que, para protecção dos interesses dos sócios e de terceiros, são exigidas nos Estados-Membros às sociedades, na acepção do segundo parágrafo do artigo 58.º do Tratado, a fim de tornar equivalentes essas garantias em toda a Comunidade (¹), fixa os requisitos relativos à obrigação de publicidade de uma série de documentos e indicações por parte das sociedades de responsabilidade limitada.
- (2) No âmbito da quarta fase do processo de Simplificação da Legislação do Mercado Interno (SLIM), lançada pela Comissão em Outubro de 1998, um Grupo de Trabalho sobre direito das sociedades apresentou, em Setembro de 1999, um Relatório sobre a simplificação da Primeira e Segunda Directivas que continha certas recomendações (²).
- (3) A modernização da Directiva 68/151/CEE de acordo com as orientações estabelecidas nestas recomendações não só ajudará a alcançar os importantes objectivos de tornar mais fácil e rapidamente acessíveis as informações sobre a sociedade por parte dos interessados, mas também irão simplificar significativamente as formalidades de publicidade impostas às sociedades.
- (4) A lista das sociedades abrangidas pela Directiva 68/151/CEE será alargada para ter em conta os novos

tipos de sociedades criadas a nível nacional desde a adopção da directiva.

- (5) Desde 1968 foram adoptadas várias directivas destinadas a harmonizar os requisitos aplicáveis aos documentos contabilísticos que devem ser elaborados pelas sociedades, nomeadamente, a Quarta Directiva 78/660/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978, baseada no n.º 3, alínea g), do artigo 54.º do Tratado relativa às contas anuais de certas formas de sociedades (3), a Sétima Directiva 83/349/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1983, baseada no n.º 3, alínea g), do artigo 54.º do Tratado relativa às contas consolidadas (4), a Directiva 86/635/CEE do Conselho, de 8 de Dezembro de 1986 relativa às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras (5) e a Directiva 91/674/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1991, relativa às contas anuais e às contas consolidadas das empresas de seguros (6). As referências constantes da Directiva 68/151/CEE aos documentos contabilísticos que têm que ser publicados em conformidade com estas directivas deverão ser actualizadas em conformidade.
- (6) No quadro da modernização em vista, as sociedades poderão optar por registar os seus documentos e indicações obrigatórios em suporte de papel ou por via electrónica. As partes interessadas devem poder obter do registo uma cópia de tais documentos e indicações em suporte de papel, bem como por via electrónica.
- (7) Os Estados-Membros poderão decidir arquivar o jornal oficial nacional, designado para a publicação de documentos e indicações obrigatórias, em suporte de papel ou em formato electrónico ou prever a publicação por meios igualmente eficazes.
- (8) O acesso transfronteiras à informação sobre a sociedade deve ser melhorado permitindo, para além da publicidade obrigatória numa das línguas autorizadas no Estado-Membro da sociedade, o registo voluntário de documentos e indicações noutras línguas. Os terceiros de boa fé devem poder confiar nessas traduções.

<sup>(</sup>¹) JO L 65 de 14.3.1968, p. 8, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, Finlândia e Suécia.

<sup>(2)</sup> Ver Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho — Resultados da quarta fase do SLIM, 4 de Fevereiro de 2000 [COM(2000) 56 final].

<sup>(</sup>³) JO L 222 de 14.8.1978, p. 11, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 283 de 27.10.2001, p. 28).

<sup>(4)</sup> JO L 193 de 18.7.1983, p. 1, p. 37, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/65/CE.

<sup>(5)</sup> JO L 372 de 31.12.1986, p. 1, p. 37, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/65/CE.

<sup>(6)</sup> JO L 374 de 31.12.1991, p. 7.

- (9) É adequado clarificar que as indicações obrigatórias de acordo com o artigo 4.º da Directiva 68/151/CEE devem ser efectuadas em todas as cartas e notas de encomenda, quer sejam apresentadas em suporte de papel quer através de outro meio. Tendo em conta a evolução tecnológica, é igualmente adequado prever que estas indicações sejam referidas no sítio web de qualquer sociedade.
- (10) A Directiva 68/151/CEE deve ser alterada em conformidade.

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

#### Artigo 1.º

A Directiva 68/151/CEE é alterada do seguinte modo:

- 1. O artigo 1.º é alterado da seguinte forma:
  - a) O terceiro travessão é substituído pelo seguinte:
    - «— Em França:

la société anonyme, la société en commandite par actions, la société à responsabilité limitée, la société par actions simplifiée;»;

- b) O sexto travessão é substituído pelo seguinte:
  - «— Nos Países Baixos:

de naamloze vennootschap, de commanditaire vennootschap op aandelen, de besloten vennootschap met beperkte aansprakelijkheid;»;

- c) O terceiro travessão é substituído pelo seguinte:
  - «— Na Dinamarca:

aktieselskab, kommanditaktieselskab, anpartsselskab;».

- 2. O artigo 2.º é alterado da seguinte forma:
  - a) A alínea f) do n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:
    - «f) Os documentos contabilísticos de cada exercício, que devem ser publicados em conformidade com as Directivas 78/660/CEE (\*), 83/349/CEE (\*\*), 86/635/CEE (\*\*\*) e 91/674/CEE (\*\*\*\*) do Conselho.
      - (\*) JO L 222 de 14.8.1978, p. 11.
    - (\*\*) JO L 193 de 18.7.1983, p. 1.
    - (\*\*\*) JO L 372 de 31.12.1986, p. 1.
    - (\*\*\*\*) JO L 374 de 31.12.1991, p. 7.»;

- b) O n.º 2 é suprimido.
- 3. O artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

- 1. Em cada Estado-Membro será aberto um processo, seja junto de um registo central, seja junto de um registo comercial ou de um registo das sociedades, para cada uma das sociedades que aí estiverem inscritas.
- 2. Todos os documentos e todas as indicações que estão sujeitos a publicidade, nos termos do artigo 2.º, serão arquivados no processo ou transcritos no registo. O objecto das transcrições no registo deve, em qualquer caso, constar do processo.

Os Estados-Membros assegurarão que o arquivo no processo, por parte das sociedades, de todos os documentos e todas as indicações que estão sujeitos a publicidade, em conformidade com o artigo 2.º, possa ser feito por via electrónica a partir de 1 de Janeiro de 2005. Além disso, os Estados-Membros podem impor a todas ou a certas categorias de sociedades o arquivo no processo por via electrónica de todos ou de certos tipos desses documentos e indicações a partir de 1 de Janeiro de 2005.

Todos os documentos e indicações referidos no artigo 2.º que forem arquivados no processo a partir de 1 de Janeiro de 2005, quer em suporte de papel quer por via electrónica, serão arquivados no processo ou transcritos no registo sob forma electrónica. Para este efeito, os Estados-Membros assegurarão que todos os documentos e indicações que forem arquivados em suporte de papel a partir de 1 de Janeiro de 2005 serão transcritos no registo sob forma electrónica.

Os documentos e indicações referidos no artigo 2.º arquivados em suporte de papel até 31 de Dezembro de 2004 não têm que ser convertidos automaticamente para forma electrónica pelo registo. Os Estados-Membros assegurarão, porém, que os mesmos serão convertidos para formato electrónico pelo registo mediante pedido apresentado em conformidade com as disposições previstas no n.º 3.

3. Deve poder ser obtida mediante pedido uma cópia integral ou parcial dos documentos ou indicações mencionados no artigo 2.º. A partir de 1 de Janeiro de 2005 os pedidos podem ser apresentados ao registo em suporte de papel ou por via electrónica, à escolha do requerente.

A partir de 1 de Janeiro de 2005, as cópias referidas no primeiro parágrafo podem ser obtidas do registo em suporte de papel ou por via electrónica, à escolha do requerente, se os documentos ou indicações tiverem sido arquivados antes ou após 1 de Janeiro de 2005. Porém, os Estados-Membros podem decidir que todos ou certos tipos de documentos e indicações que foram arquivados em suporte de papel até 31 de Dezembro de 2004 não poderão ser obtidos do registo em formato electrónico se tiverem sido arquivados antes de um determinado período que precede a data do pedido apresentado ao registo. Tal período não pode ser inferior a 10 anos.

O custo da obtenção de uma cópia integral ou parcial dos documentos ou indicações mencionados no artigo  $2.^{\rm o}$ , tanto em suporte de papel como por via electrónica, não pode ser superior ao respectivo custo administrativo.

As cópias em suporte de papel fornecidas serão autenticadas como "conformes", salvo se o requerente dispensar tal autenticação. As cópias em formato electrónico não serão autenticadas como "conformes", salvo se o requerente expressamente solicitar tal autenticação.

Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que a autenticação das cópias em formato electrónico garanta tanto a autenticidade da sua origem como a integridade dos seus conteúdos, através de uma assinatura electrónica avançada na acepção do n.º 2 do artigo 2.º da Directiva 1999/93/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro de 1999, relativa a um quadro legal comunitário para as assinaturas electrónicas (\*).

4. Os documentos e as indicações referidos no n.º 2 serão objecto, no jornal oficial nacional designado pelo Estado-Membro, de publicação integral ou por extracto, ou sob a forma de uma menção que assinale o arquivamento do documento no processo ou a sua transcrição no registo. O jornal oficial nacional designado para esse efeito pode ser arquivado sob a forma electrónica.

Os Estados-Membros podem decidir substituir a publicação no jornal oficial nacional por meios igualmente eficazes, que exijam pelo menos a utilização de um sistema mediante o qual a informação objecto de publicidade possa ser acedida por ordem cronológica através de uma plataforma electrónica central.

5. Os documentos e as indicações não são oponíveis a terceiros pela sociedade antes de publicados de acordo com o n.º 4, excepto se a sociedade provar que esses terceiros tinham conhecimento deles.

Todavia, relativamente às operações efectuadas antes do décimo sexto dia seguinte ao da publicidade, tais documentos e indicações não são oponíveis a terceiros, desde que estes provem não ter tido a possibilidade de tomar conhecimento deles.

6. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para evitar qualquer discordância entre o conteúdo da publicidade em conformidade com o n.º 4 e o conteúdo do registo ou do processo.

Todavia, em caso de discordância, o texto publicado em conformidade com o n.º 4 não é oponível a terceiros. Estes podem, no entanto, prevalecer-se do texto publicado, salvo se a sociedade provar que eles tiveram conhecimento do texto arquivado no processo ou transcrito no registo.

7. Os terceiros podem, além disso, prevalecer-se sempre dos actos e indicações relativamente aos quais não tenham

ainda sido cumpridas as formalidades de publicidade, salvo se a falta de publicidade os privar de efeitos.

8. Para efeitos do presente artigo, a expressão "por via electrónica" significará que a informação é enviada desde a origem e recebida no seu destino através de instrumentos electrónicos de processamento (incluindo a compressão digital) e de armazenamento de dados, que é inteiramente transmitido, encaminhado e recebido por cabo, rádio, meios ópticos ou outros meios electromagnéticos.

(\*) JO L 13 de 19.1.2000, p. 12.».

4. É inserido o seguinte artigo 3.ºA:

«Artigo 3.ºA

- 1. Os documentos e indicações que estão sujeitos a publicidade nos termos do artigo 2.º serão elaborados numa das línguas autorizadas pelas disposições linguísticas aplicáveis no Estado-Membro em que a sociedade tenha a sua sede social.
- 2. Para além da publicidade obrigatória a que se refere o n.º 1, os Estados-Membros devem autorizar que os documentos e indicações referidos no artigo 2.º sejam publicados em conformidade com o artigo 3.º em qualquer outra língua oficial da Comunidade.

Os Estados-Membros podem exigir a autenticação da tradução de tais documentos e indicações.

Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que seja facultado o acesso electrónico nas línguas oficiais da Comunidade em que os documentos e indicações tenham sido publicados.

3. Para além da publicidade obrigatória a que se refere o n.º 1, e da publicidade autorizada nos termos do n.º 2, os Estados-Membros podem autorizar que os documentos e indicações referidos no artigo 2.º sejam publicados em conformidade com o artigo 3.º em qualquer outra língua.

Os Estados-Membros podem exigir a autenticação da tradução de tais documentos e indicações.

4. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para evitar qualquer discordância entre os documentos e indicações publicados em conformidade com o n.º 1 e todas as traduções publicadas nos termos do n.º 2 ou do n.º 3.

Todavia, em caso de discordância, a tradução publicada em conformidade com o n.º 2 ou o n.º 3 não é oponível a terceiros. Estes podem, no entanto, invocar o texto publicado, salvo se a sociedade provar que eles tinham conhecimento da versão publicada em conformidade com o n.º 1.».

5. O artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

Os Estados-Membros exigirão que a correspondência e as notas de encomenda, tanto em suporte de papel como em qualquer outro meio, contenham as seguintes indicações:

- a) A informação necessária para identificar o registo onde se encontra aberto o processo mencionado no artigo 3.º, bem como o número de matrícula sob o qual a sociedade está inscrita nesse registo;
- b) O tipo de sociedade, o lugar da sua sede social e, se for caso disso, o facto de que a sociedade se encontra em liquidação.

Se, nesses documentos, for feita menção ao capital da sociedade, devem ser indicados o capital subscrito e o capital realizado.

Os Estados-Membros exigirão que os sítios web das sociedades contenham, pelo menos, as indicações referidas no primeiro parágrafo e, se aplicável, as menções ao capital subscrito e realizado.».

6. O artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

Os Estados-Membros devem prever sanções apropriadas para a:

- a) falta de publicidade dos documentos contabilísticos prevista no n.º 1, alínea f), do artigo 2.º;
- b) omissão nos documentos comerciais ou no sítio web das sociedades das indicações obrigatórias previstas no artigo 4 º »

# Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros porão em vigor, o mais tardar em 31 de Dezembro de 2004, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva, ou ser acompanhadas dessa referência, aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

# Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

### Artigo 4.º

Os Estados-Membros são destinatários da presente directiva.